



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.190, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Altera o art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir como crime a conduta de negar a ocorrência do genocídio praticado contra o povo armênio entre os anos de 1915 a 1917, cominando a pena aplicável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, introduzido pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 20.

.....

§ 2º Incorre na mesma pena do § 1º deste artigo quem negar a ocorrência do genocídio praticado contra o povo armênio entre os anos de 1915 a 1917.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O genocídio armênio decorreu da matança sistemática e deportação forçada de centenas de milhares de pessoas de origem armênia que viviam sob o jugo do Império Otomano. A motivação para esse crime contra a humanidade foi a deliberada intenção de arruinar a vida cultural, econômica e o ambiente familiar desse povo, especialmente entre os anos de 1915 e 1917. Armênios foram executados em locais públicos. Um sem-número de atrocidades inomináveis foram contra eles perpetradas.

O dia 24 de abril de 1915 é reconhecido como o do início do massacre armênio. Nessa data, dezenas de lideranças armênias foram presas e massacradas em Istambul. Os relatos dessas perseguições são chocantes e estão fartamente documentados. Para fugir das ameaças, famílias inteiras tiveram que deixar suas casas e atravessar o deserto a pé. Muitos bebês tiveram de ser abandonados pelo caminho. O povo armênio, contudo, não desapareceu quando estava nos desertos da Mesopotâmia: as bravas mães armênias ensinavam a ler aos seus filhos desenhando as letras do seu alfabeto na areia.

A diáspora armênia – a primeira do século passado – espalhou quase 5 milhões de armênios por vários países do mundo. Esse número ganha contornos dramáticos quando consideramos que hoje vivem no território armênio 4 milhões de pessoas. Entre os países que acolheram os armênios está o Brasil, onde vivem hoje cerca de 70 mil. Na França, são aproximadamente 700 mil.

Foi exatamente a França, berço da liberdade, da igualdade, da moderna noção de direitos humanos, que saiu na frente e nos inspirou a apresentar

esta proposição. Está em estado adiantado de tramitação no parlamento daquele país europeu projeto de lei que criminaliza a negação do genocídio armênio. O Brasil, que possui uma expressiva comunidade armênia, muitos já brasileiros, não pode ignorar esse fato e deve se alinhar à iniciativa francesa.

Apesar de o genocídio armênio ser importante por si, sendo desnecessários outros fundamentos para justificar o projeto que ora encaminhamos, não podemos deixar de anotar que vários estudiosos afirmam que às vésperas da invasão da Polônia, em 1939, Hitler teria pronunciado: “Afinal quem fala hoje do extermínio dos armênios?”, em uma clara tentativa de justificar a injustificável chacina que já promovia e viria a recrudescer.

Dentro do debate sobre direitos humanos, o genocídio armênio é um capítulo que não pode ser esquecido, negligenciado ou apagado. Nesse contexto, enxergamos o alcance e a profundidade da legislação que está sendo criada na França. Entendemos, inclusive, que deve ser repetida em outros países. Fazemos nossa parte no Brasil. Não se trata de reescrever a história, mas de reafirmar o compromisso da humanidade em manter as relações entre os povos no mais elevado padrão, respeitando diferenças entre as nações e a integridade física e moral dos seres humanos, celebrando sua diversidade.

Os armênios lutam pelo reconhecimento do genocídio cometido contra seu povo. Reconhecer essa triste passagem da história da humanidade e não permitir a sua negação é uma forma de evitar que, no futuro, novos massacres sejam praticados contra os armênios ou contra qualquer outro povo.

Considerando a relevância e justeza da proposição, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
